

REFLEXÕES SOBRE OS LIMITES AO PODER CONSTITUINTE DERIVADO PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS PERTINENTES ÀS MEDIDAS PROVISÓRIAS EM ÂMBITO DOS ESTADOS MEMBROS

CONSIDERATIONS ON THE BOUNDARIES TO THE POWER DERIVED CONSTITUENT TO ESTABLISH PROCEDURAL REGULATIONS APPLICABLE TO THE PROVISIONAL MEASURES IN THE CONTEXT OF THE MEMBER STATES

Alice Rocha da Silva
rochaalice@yahoo.com.br

Sivaldo Conceição Neves
rochaalice@yahoo.com.br

Autores convidados
Recebido: 24-7-2019
Aprovado: 24-7-2019

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A medida provisória na dogmática constitucional brasileira. 3 O uso da medida provisória pelos estados membros e os limites ao poder constituinte derivado. 4 Considerações finais. 5 Referências.

RESUMO:

No modelo federativo, os estados membros são dotados de poder político que, dentre outras coisas, possibilitam às unidades federativas terem seu próprio arcabouço de normas jurídicas. Dentre as espécies normativas passíveis de serem editadas na esfera estadual, inclui-se a medida provisória, condicionada à previsão expressa na respectiva Constituição. Assim, surge a celeuma

ABSTRACT:

In the federative model, the member states are endowed with political power that, among other things, allows the federative units to have their own set of legal criteria. Among the normative species that can be edited in the state sphere, the provisional measure is accounted for, conditioned to the prediction expressed in the respective Constitution. Thus, there is a fuss on the

quanto aos reais limites de seu poder de auto-organização ao fixar normas pertinentes ao processo legislativo aplicáveis a essa espécie normativa. Os estados membros, pautados por sua autonomia, podem criar paradigmas legislativos pertinentes ao uso da medida provisória dentro de seu território, entretanto, ao fazê-lo, deve se nortear pelos parâmetros previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

real limits of its power of self-organization in setting norms apropos to the legislative process applicable to this normative nature. The member states, based on their autonomy, may create legislative paradigms pertinent to the use of the provisional measure within their territory; however, in doing so it must be guided by the guidelines set forth in the Constitution of the Federative Republic of Brazil.

Palavras-Chave:

Autonomia. Federalismo. Medida Provisória. Processo Legislativo.

Keywords:

Autonomy. Federalism. Provisional Measure. Legislative process.

1. INTRODUÇÃO

No estudo da história constitucional brasileira, verifica-se que, tão logo o País se tornou uma nação soberana, adotou-se o modelo de Estado unitário, que se caracteriza principalmente pela centralização do poder político, ficando as províncias apenas com o papel de mera divisão administrativa/territorial.

Com a proclamação da República, novos ares tomaram conta do Estado brasileiro, provocando profundas alterações políticas, momento em que se passou a adotar uma nova divisão descentralizada do poder político entre o órgão central e os órgãos regionais, a qual se perpetuou ao longo dos anos nas cartas constitucionais.

Atualmente, a federação brasileira possui uma característica distinta em relação aos outros Estados que se valem da mesma forma, pois é formada pelo pacto indissolúvel da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos capazes de agir politicamente dentro da sua esfera de atuação.

A federação, de origem americana, possibilita que as unidades federadas tenham autonomia, ou seja, possuem liberdade para se auto-organizarem, podendo, inclusive, editar suas próprias normas, desde que respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Nessa perspectiva, a Carta Magna desempenha um papel crucial, pois deve delimitar os campos de atuação das unidades federadas de modo a garantir a harmonia e o equilíbrio do pacto federativo.

Hodiernamente, é sabido que os estados membros podem editar medidas provisórias em caso de urgência e relevância, em moldes semelhantes ao que existe na esfera federal, bem como estabelecer normas pertinentes ao seu processo legislativo para sua eventual conversão em lei.

Analisando as legislações estaduais pertinentes ao tema, verifica-se que o assunto possui diferentes tratativas, o que faz surgir os questionamentos quanto aos limites da autonomia dos estados membros no uso da medida provisória.

No presente trabalho, pretende-se debater o alcance da autonomia estadual na regulamentação do procedimento pertinente às medidas provisórias, seja na seara material ou procedimental. Para tanto, objetiva-se revisitar as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal avaliando os argumentos apresentados por seus membros por ocasião do julgamento das respectivas ações alusivas ao tema.

2. A MEDIDA PROVISÓRIA NA DOGMÁTICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

De cunho parlamentarista, a Medida Provisória consiste em um ato político com conteúdo normativo proveniente do Poder Executivo, com força de lei, para viger nos casos de relevância e urgência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

Após o início da produção de seus efeitos jurídicos, é obrigatória a sua submissão imediata ao Congresso Nacional, que fará o controle político do ato e também a análise do juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, podendo rejeitar ou convertê-la em lei ordinária.

José Afonso da Silva (2006, p. 524) critica a inclusão das medidas provisórias dentro do rol estabelecido no art. 59 da CF, pois sua formação não se dá por meio do processo legislativo, sendo atos editados pelo Presidente da República. Segundo o autor, na redação final da Constituição Federal, as MP's não constavam no mencionado artigo, mas "um gênio qualquer, de mau gosto, ignorante, e abusado" resolveu introduzi-las sem observar a sua pertinência ao tema.

Reconhecidamente uma medida de exceção constitucional – dentre as quais estão a intervenção federal, o estado de defesa e o estado de sítio –, a medida provisória implica ressalva ao direito fundamental à legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

É imperioso reconhecer que a legalidade é uma premissa surgida do Estado Democrático de Direito, pois esse exige a legitimação popular para se criarem obrigações ou vedações à conduta da sociedade.

A legalidade busca exprimir basicamente a observância das leis, pois todo o poder estatal e a sociedade em geral devem atuar em conformidade com as regras jurídicas vigentes que, por sua vez, estão em consonância com o direito estabelecido. Ou seja, a autoridade investida legitimamente do poder deve agir pautada nas bases traçadas pela Constituição, cuja finalidade é estabelecer as bases sobre as quais assenta o exercício do poder estatal, bem como na legalidade, que é, em síntese, o processo de desembaraçar dos preceitos jurídicos fundamentais (BONAVIDES, 2008).

No magistério de José Afonso da Silva,

O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, como vimos, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pelo busca de igualização das condições das socialmente desiguais. Toda a sua atividade fica sujeita à lei, entendida

como expressão da vontade geral que só se materializa num regime de divisão de poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição. É nesse sentido que se deve entender assertiva de que o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude de lei (SILVA, 2006, p. 420).

Quando o referido art. 5º, II, da CF coloca a “Lei” como instrumento normativo base do ordenamento jurídico. Pensa-se que o texto constitucional mencionava lei formal, ou seja, aquela espécie normativa que passou ou foi chancelada pelo processo legislativo.

Nem todos os atos que possuam conteúdo normativo não são essencialmente atos de legislação, *stricto sensu*, ou seja, foi um ato emanado do órgão que possui competência para emitir preceitos jurídicos com força de lei. Assim, é possível distinguir as normas materiais e as formais. São normas em sentido material os atos normativos de caráter geral, abstratos e obrigatórios com a finalidade de ordenadores da vida coletiva, não importando quem as produza. Por outro lado, as leis formais são atos jurídicos gerais e abstratos votados pelo Congresso (SILVA, 2017).

O processo legislativo é o instrumento constitucional necessário para se reconhecer a origem popular de uma norma, pois, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, o povo é o único e autêntico legitimado para o Poder, podendo exercê-lo diretamente ou por meio de seus delegatários.

A escolha democrática dos representantes populares para compor as casas legislativas por meio do sufrágio universal consiste no processo de outorga de poder para os parlamentares que, em tese, devem agir no interesse do povo.

Assim, a legitimação de norma se dá, ainda que de forma indireta, pela participação popular, ou seja, somente o povo tem a capacidade de dizer o que fazer ou deixar de fazer em nome do interesse coletivo.

Desta feita, o uso das medidas provisórias no âmbito do regime jurídico democrático é uma afronta, a princípio, ao Estado Democrático de Direito, entretanto, no que pese essa conclusão, o referido ato normativo excepcional é tolerado por ser utilizado apenas, em tese, em situações de urgência e relevância. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, responsável por sua edição, também recebe delegação do poder popular.

Não se pode olvidar que o povo é testemunha do uso indiscriminado da medida provisória, ainda que ao arpejo do texto constitucional, pelos diferentes gestores brasileiros. Corriqueiramente utilizado pelos governantes por ser um excelente instrumento normativo por ter vigência imediata, independe de aprovação ou autorização prévia do Poder Legislativo e funciona como projeto de lei ordinária, além de possuir tramitação preferencial nas casas legislativas. Braga assevera que,

Não obstante a famigerada memória do decreto-lei, o constituinte reconheceu a necessidade de provimentos emergenciais normativos, incluindo na Constituição Federal de 1988 a possibilidade de edição de medidas emergenciais pelo executivo em casos de urgência e relevância – as medidas provisórias, consubstanciadas no art. 62 da Constituição Federal de 1988.

É certo que as normas jurídicas nos tempos atuais precisam fornecer respostas ágeis às demandas nascidas no bojo de uma organização social complexa e repleta de con-

trastes. O mundo vem sofrendo ingentes mudanças e experimenta-se um contexto no qual a economia assume posições preponderantes, em que os mercados de âmbito global são uma realidade inafastável.

Vive-se sob a égide da urgência, da imediatez, da necessidade de soluções prontas, efetivas e disponíveis. Novas exigências, novos contextos, novos desdobramentos, novos institutos, novas instituições ou, pelo menos, nova conformação às instituições antigas. As respostas oferecidas pelos Estados dentro de seus arcabouços institucionais passaram a sofrer os influxos dessas mudanças. A lei, manifestação clássica da gestão estatal da vida em sociedade, experimenta remodelações profundas, abandonando suas raízes de ímpetos liberalistas e adotando um viés construtivo de ação, destinado à solução de problemas contextuais específicos (BRAGA, 2009).

A utilização exagerada das medidas provisórias ao arrepio dos cânones constitucionais pode ser observada pelos números estatísticos – analisando as gestões dos governantes, chegou-se a ter uma média superior a cinco medidas provisórias editadas em um único mês – e pela dissonância total com o pressuposto constitucional de urgência e relevância, além da gigantesca repercussão sobre as finanças públicas (SZKLAROWSKY, 2003).

No que pese ser atribuição privativa do Presidente da República o juízo de valor quanto à definição da relevância e urgência, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que é possível fazer o controle de constitucionalidade de forma excepcional apenas quando inexistir evidentemente tais pressupostos, conforme Medida Cautelar a seguir:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E § 1º, I, B; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. 1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001. 2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares

de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição. 3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, § 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho. 4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho. 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido (STF - ADI: 2527 DF, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 16/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00020 EMENT VOL-02300-01 PP-00107 RTJ VOL-00205-01 PP-00044).

A possibilidade de controle judicial do pressuposto constitucional, ainda que excepcional, busca impedir o abuso ou excesso de poder de governante em detrimento dos postulados constitucionais, como se pode verificar no voto do Min. Celso de Mello na ADI 2213-MC:

(...) POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS (URGÊNCIA E RELEVÂNCIA) QUE CONDICIONAM A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS.

- A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, 'caput').

- Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes.

- A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apóia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais (...) (RTJ 190/139-143, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

Ainda é prudente lembrar que, em razão do uso desenfreado das medidas provisórias pelo Poder Executivo, houve relevante modificação no texto constitucional que se deu por meio da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, alterando a dogmática constitucional alusiva a essa espécie normativa. Dentre as inovações introduzidas na época, houve a mudança do prazo de vigência, além de vedação da reedição reiterada da medida provisória, vedação de seu uso em determinadas matérias, dentre outras.

3. O USO DA MEDIDA PROVISÓRIA PELOS ESTADOS MEMBROS E OS LIMITES AO PODER CONSTITUINTE DERIVADO

É sabido que os estados membros possuem liberdade para editar medida provisória, respeitadas suas competências e desde que haja previsão expressa na respectiva constituição estadual. O Supremo Tribunal Federal entendeu que, em razão da simetria constitucional, é faculdade dessas unidades federadas adotá-la, nos mesmos moldes utilizados pela União, conforme se pode extrair da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 425 TO de Relatoria do Min. Maurício Correa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROCESSO LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA EDITÁ-LA. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. DOAÇÃO DE BENS DO ESTADO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO ICMS. EFICÁCIA LEGAL LIMITADA NO TEMPO. PREJUDICIALIDADE. 1. Podem os Estados-membros editar medidas provisórias em face do princípio da simetria, obedidas as regras básicas do processo legislativo no âmbito da União (CF, artigo 62). 2. Constitui forma de restrição não prevista no vigente sistema constitucional pátrio (CF, § 1º do artigo 25) qualquer limitação imposta às unidades federadas para a edição de medidas provisórias. Legitimidade e facultatividade de sua adoção pelos Estados-membros, a exemplo da União Federal. 3. Lei 219/90. Reajuste de remuneração dos cargos de confiança exercidos por servidores do Estado. Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Legitimidade. Inexistência de afronta

ao princípio da moralidade. Pedido improcedente. 4. Lei 220/90. Autorização legislativa para venda e doação de lotes situados em área urbana específica. Política habitacional implantada na Capital de Estado em fase de consolidação. Ausência de violação à Carta Federal. Improcedência. 5. Lei 215/90. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes por norma que atribui ao Governador autorização para dispor, segundo sua conveniência, de bens públicos do Estado, sem especificá-los. Instrumento anômalo de delegação de poderes. Inobservância do processo legislativo concernente às leis delegadas. Ação, no ponto, julgada procedente. 6. Lei 218/90. Elevação do percentual da arrecadação do ICMS a ser repassado aos Municípios por repartição das receitas tributárias, no período compreendido entre os anos de 1990 e 1995. Suspensão cautelar. Regra cuja eficácia exauriu-se pelo decurso do tempo de sua vigência. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto. Ação direta julgada procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 215/90. (STF - ADI: 425 TO, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 04/09/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-12-2003 PP-00019 EMENT VOL-02137-01 PP-00014)

O art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil assegura à União, aos 26 (vinte e seis) estados, ao Distrito Federal e aos 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) Municípios autonomia, que implica liberalidade do ente federativo de realizar atividades na seara legislativa, administrativa, tributária, orçamentária e política.

Acrescenta-se ainda que, nos termos do art. 25 da Constituição Federal, os estados organizam-se e são regidos pelas leis e constituição que adotarem, respeitados os princípios estabelecidos na lei maior.

No tocante à autonomia legislativa, o texto constitucional, por meio dos artigos 22, 23, 24 e 30, inciso I, estabelece uma série de parâmetros para a fixação das competências legislativas dentro da estrutura federativa.

Cada estado membro pode editar suas próprias normas, observadas as matérias que lhe foram atribuídas pela Carta Constitucional, inclusive podendo se valer da medida provisória no exercício dessa atividade normativa.

Em sendo possível o uso das medidas provisórias na esfera estadual, de forma lógica, reconhece-se também a prerrogativa dos estados membros de estabelecerem normas constitucionais pertinentes ao seu processo legislativo.

No âmbito do estado do Tocantins, a Emenda Constitucional nº 36, de 31 de maio de 2017, passou a adotar o seguinte texto pertinente à medida provisória:

Art. 27 [...]§3º. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

§4º. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

§5º. O prazo a que se refere o §3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

§6º. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§7º. Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§8º. Não editado o decreto legislativo a que se refere o §3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§9º. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

A modificação recente na Constituição Tocantinense adequou o texto nos mesmos moldes da Constituição Federal, entretanto, durante mais de quatorze anos, a referida medida provisória possuía normas procedimentais bem diferentes:

Art.27 [...]§ 3º. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembléia Legislativa que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

§ 4º. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Assembléia Legislativa disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Percebe-se que, na sistemática derogada, a medida provisória possuía normas procedimentais semelhantes ao antigo texto da Constituição Federal. Destaca-se aqui que o prazo de vigência era de 30 (trinta) dias, não havendo menção quanto à possibilidade de prorrogação.

No estado de Santa Catarina, após a edição da Emenda Constitucional nº 49, de 17 de julho de 2009, passou-se a ter sistemática semelhante ao previsto na esfera federal:

Art. 51— Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

§ 1º — As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 7º e 8º, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 6º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 2º — É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada.

§ 3º — É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa.

§ 4º — O prazo a que se refere o § 1º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

§ 5º — Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias, contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Assembleia Legislativa.

§ 6º — Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Assembleia Legislativa.

§ 7º — Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 1º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 8º — Aprovado o projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Situação semelhante ocorre no estado do Maranhão:

Art. 42 [...]§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias.

§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: a) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; b) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o disposto no art. 138, § 3º; II - reservada a lei complementar; III - já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

§ 3º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 4º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 8º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 5º O prazo a que se refere o § 4º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

§ 6º A deliberação da Assembleia Legislativa sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 7º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas que estiverem tramitando.

§ 8º Porrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Assembleia Legislativa.

§ 9º Caberá a uma Comissão Especial da Assembleia examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas em definitivo pela Assembleia Legislativa.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 4º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Por outro lado, no estado da Paraíba, o texto constitucional se assemelha ao que era estabelecido antes da EC nº 32/2001:

Art. 63 [...] § 3º Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembléia Legislativa, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. § 4º As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Assembléia Legislativa disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Com a mesma sistemática, no estado do Acre, as medidas provisórias possuem vigência pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem possibilidade de prorrogação:

Art. 79. Em caso de relevância e urgência, o governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que, se estiver em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

§ 1º As medidas provisórias perderão a eficácia desde sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, obrigatoriamente, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 2º As medidas provisórias não apreciadas pela Assembleia Legislativa nem convertidas em lei não podem ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

No âmbito da Constituição do estado do Piauí, o texto Constitucional possibilita o uso da medida provisória naquela unidade federativa em casos de “calamidade pública” para vigor pelo mesmo prazo:

Art. 75 [...] § 4º Em caso de calamidade pública, o Governador poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, imediatamente, à Assembleia Legislativa, que, se estiver de (em) recesso, será convocada, extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

§ 5º As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição caso não se transformem em lei, no prazo de trinta dias, a partir de sua promulgação.

Da leitura dos dispositivos previstos nas Constituições dos estados do Tocantins, Maranhão, Paraíba, Piauí, Paraíba e Santa Catarina, que são as unidades federadas que atualmente se utilizam dessa espécie normativa, verifica-se que a sistemática procedimental adotada não é idêntica, possuindo apenas algumas semelhanças, surgindo, assim, a celeuma quanto aos limites do poder constituinte derivado decorrente de estabelecer as normas procedimentais pertinentes a essa espécie normativa.

Preliminarmente, é prudente lembrar que o uso da medida provisória pelos estados é uma mera liberalidade de cada ente federativo, razão pela qual, dentre todos os 26 (vinte e seis), apenas os mencionados anteriormente fazem uso desse tipo normativo.

Os estados membros, dentro da federação, possuem relativa liberdade para se organizarem devendo, em alguns casos, repetir obrigatoriamente o paradigma utilizado pela União e, em outros, têm liberdade para utilizar o modelo federal.

O complexo normativo que é a federação brasileira permite a transposição, repetição ou remissão de normas, observando-se a primazia da Constituição Federal. As normas de reprodução ou repetição obrigatória independem de transcrição expressa nas normas estaduais por imposição do princípio da simetria, por exemplo, legalidade moralidade e isonomia. As normas de imitação traduzem a autonomia normativa dos estados, que podem reproduzir e transpor para a constituição estadual preceitos previstos na Constituição Federal. Já as normas de remissão são enunciados constitucionais incompletos passíveis de regulamentação com base na autonomia dos estados (MODESTO, 2014).

Assim, as normas procedimentais alusivas à medida provisória se caracterizam como preceitos constitucionais de imitação, ou seja, a sua utilização pelos estados consiste em uma decisão discricionária que leva em consideração suas peculiaridades regionais.

Superada a escolha da medida provisória como espécie normativa componente do processo legislativo estadual, passa-se a enfrentar o questionamento quanto aos limites do poder constituinte decorrente para estabelecer as regras procedimentais alusivas ao aludido tipo de norma.

Da exegese dos textos constitucionais dos estados que atualmente se utilizam da medida provisória no contexto de seus processos legislativos, destaca-se uma diversidade de normatização procedimental.

Assim, poderiam os estados, respaldados em sua liberdade, inovarem na regulamentação das medidas provisórias estaduais criando, por exemplo, pressupostos distintos para sua criação, edição de medidas provisórias em matérias vedadas, prazo de vigência maior ou menor, possibilidade de reedição ilimitada ou na mesma sessão legislativa que tenha sido rejeitada ou tenha perdido sua eficácia por decurso do prazo, ou regras de tramitação no Poder Legislativo distintas do que está previsto na Constituição Federal?

Cada estado membro é dotado de poder de elaborar sua própria constituição determinando sua estrutura organizacional, pois isso faz parte do contexto do federalismo assimétrico brasileiro e da descentralização objetiva prevista na constituição, que almeja a

cooperação entre os entes federativos em detrimento de uma estrutura hierárquica, entretanto esse poder está limitado pelas normas constitucionais (DRUMMOND, 2015).

Inicialmente, destaca-se que, por se tratar de um instrumento constitucional de exceção, não é permitido aos estados estabelecer pressupostos para edição da medida provisória além da “relevância e urgência” estabelecidas pela CF, conforme se pode verificar na fala do Min. Maurício Correa por ocasião do julgamento da ADI 425:

Impede assinalar que são de observância compulsória os dois requisitos – relevância e urgência – impostos à União pelo Artigo 6 da Constituição Federal. A respeito do processo legislativo anto que esta Corte vem decidindo quanto à obrigatoriedade de os Estados-membros observarem as linhas básicas do modelo federal (ADIs 216 – PB, Redator p/ o acórdão Celso de Mello, RTJ 146/388; 822 – RS, Pertence, RTJ 150/482, 1181-2-TO, de que fui relator, DJ 18/06/97). Essa vinculação deve ser seguida, inclusive, em relação às modificações introduzidas pela EC 32/01, condição de validade do dispositivo estadual desde então.

Verificando as constituições dos estados que utilizam medida provisória, todas reproduzem a relevância e urgência como pressuposto para sua edição, ressalvado o caso do estado do Piauí, que prevê a edição em caso de “calamidade pública”, o que, a princípio, se configuraria em uma situação relevante e urgente.

Por uma opção do legislador piauiense, houve uma restrição ao uso das medidas provisórias, ou seja, não são todas as situações urgentes e relevantes capazes de justificar sua adoção. Ademais houve o acréscimo de um requisito formal prévio para a edição desse tipo normativo, que é a decretação do estado de calamidade pública pelo Governador do Estado.

No tocante à vedação material para o uso da medida provisória expressa no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, ressalta-se que a maioria dos incisos traz assuntos de competência privativa da União. Entretanto alguns assuntos podem ser afetos aos estados membros, como, por exemplo, a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público estadual, bem como a carreira e a garantia de seus membros.

Novamente fazendo uma leitura das cartas constitucionais estaduais citadas anteriormente, apenas o estado do Maranhão repete expressamente as vedações da Carta Magna. Porém, para os demais casos, ainda que não previstos, devem ser respeitadas pelos entes federativos, conforme se pode extrair do voto de Min. Carmem Lúcia no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.391-8/SC:

Mantivesse o mesmo texto originário a Constituição da República, a permitir a persistência da polêmica travada em sede doutrinária e mesmo jurisprudencial, e não veria porque discordar destes entendimentos, que me parecem muito bem expostos por grandes constitucionalistas brasileiros no sentido da inadaptação da medida provisória no sistema estadual.

Todavia, ao expor o seu Voto, a nobre Ministra Relatora atentou à regra proibitiva do cuidado da matéria prevista no art. 25, § 2º, da Constituição da República por meio de medida provisória. O dispositivo, a curar tema sujeito ao cuidado estadual como é a exploração de gás canalizado, é expressa ao realçar ser “vedada a edição de medida provisória para a (sua) regulamentação.

A regra assim posta constitucionalmente adveio pela Emenda Constitucional n. 5, de 1995. A referência explícita a uma proibição de uso da medida provisória pelo Estado membro para regulamentar o tema ali tratado deixa indubitável então que: *a)* para outros temas poderia _ e pode _ ser considerada a adoção da providência normativa; *b)* a competência está, expressamente, reconhecida ao Estado-membro porque não se proibiria de fazer, em caso específico, o que fosse vedado fosse em geral.

A regra que determina o norte a ser seguido na interpretação da matéria sobreveio, juntamente com outras três (Emendas Constitucionais 6,7 e 8), na mesma data (15 de agosto de 1995) e em todas se verifica idêntico dispositivo e a inclusão do art. 246 no texto constitucional (art. 2º da Emenda n. 7).

Por isso, poder-se-ia pesquisar as razões que levaram à positivação da norma contida na parte final do § 2º do art. 25 da Constituição da República. Nada disso modifica, entretanto, o que ali se põe e as conseqüências do quanto ali se põe: há o reconhecimento constitucional de que Estados-membros da Federação podem adotar medida provisória, a qual, entretanto, é instrumento ilegítimo apenas para o que for excluído do rol de matérias sujeitas ao tratamento normativo por meio deste instituto.

Por força do quanto estatuído naquela regra constitucional há de se extrair, pois, o reconhecimento da possibilidade jurídica de se adotar, no Estado membro da Federação, o instrumento da medida provisória.

Pelas razões assim arroladas e mais aquelas expostas pela eminente Relatora, acompanho o voto por ela proferido e voto no sentido de ter como constitucionalmente válida a norma constante do art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina, e, como é certo e necessário, im procedente a presente ação.

É como voto.

Acrescenta-se o disposto no art. 25, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, que prevê:

Art. 25. [...] § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

Assim, os estados podem editar medidas provisórias, dentro de sua competência legislativa, sobre qualquer assunto, em caso de urgência e relevância, a critério político do governador de Estado, desde que não viole as vedações constitucionais.

Após a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, a vigência da medida provisória passou a ser de sessenta dias, contada de sua publicação, prorrogável uma vez por igual período, e não trinta dias, como previsto no texto original da Constituição Federal. Ocorre que somente as Constituições dos estados do Tocantins, de Santa Catarina e do Maranhão preveem suas medidas provisórias com prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável por igual período, nos mesmos moldes da CF/88. Já as Constituições dos estados do Piauí, da Paraíba

e do Acre mantêm o prazo de 30 (trinta) dias sem fazer menção expressa à possibilidade de prorrogação.

Partindo da premissa de que os estados possuem liberdade para atuar, dentro de sua competência, limitados ao previsto constitucionalmente, o prazo de vigência previsto na esfera federal serve de “teto” para a autonomia estadual. Pode o estado membro fixar um prazo de vigência distinto, desde que não ultrapasse ao parâmetro federal. O mesmo se aplica à possibilidade de previsão da prorrogação do prazo de vigência. Dessa forma, pode a unidade federada dispor de forma diversa ao estabelecido na CF, desde que não ultrapasse o prazo de vigência de 60 (sessenta) dias prorrogável.

Assim, não há de se falar em inconstitucionalidade formal na edição de medida provisória com um prazo de vigência diverso do que está estabelecido na CF, desde que não ultrapasse o limite temporal previsto na esfera da União.

Ainda resta analisar a possibilidade de se estabelecerem regras procedimentais diversas ao que está previsto no art. 62 da CF.

Reconhecida a liberdade do ente federativo para adotar a medida provisória, também se permite que cada um adote um processo legislativo, observadas suas peculiaridades regionais, conforme se pode extrair do voto do Min. Maurício Correa proferido na ADI 425:

Sem consistência, portanto, a tese que nega aos Estados a faculdade de editar medida provisória por ser obrigatória a interpretação restritiva do modelo federal, e por constituir exceção ao princípio da tripartição dos Poderes. É que o § 1º do artigo 25 da Carta Federal reservou aos Estados ‘as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição’. Quis o constituinte que as unidades federadas pudessem adotar o modelo do processo legislativo admitido para a União, uma vez que nada está disposto, no ponto, que lhes seja vedado.

No que pese a liberdade do ente federativo de estabelecer a ritualística inerente à medida provisória segundo a sua conveniência política, a obrigatoriedade de submissão do ato normativo ao crivo do Poder Legislativo deve ser mantida. Essa compulsoriedade decorre da clássica separação dos poderes. É papel do Poder Legislativo, além da edição das normas jurídicas formais, gerais e abstratas, o controle das atividades políticas do Poder Executivo.

Na federação assimétrica brasileira, o reconhecimento da capacidade de auto-organização pelos estados membros é uma conclusão lógica, entretanto é necessário lançar luz sobre quais os reais limites de sua atuação, sobretudo na seara legislativa.

No tocante à edição de medidas provisórias, conforme se pode extrair da leitura da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Estados possuem liberdade para adotá-la em seu complexo normativo, além de poder estabelecer as regras procedimentais para essa espécie normativa, entretanto essa liberalidade está limitada pela norma constitucional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo de Estado federal foi adotado com a Constituição Republicana de 1891, entretanto, no que pese ser um instituto político brasileiro de mais de um século, ainda nos dias atuais existem dúvidas sobre suas características, sobretudo no tocante à divisão de competências entre os entes federados.

Não são raras as demandas apresentadas ao Poder Judiciário cujo objeto envolve a contenda sobre os limites da atuação legislativa e, conseqüentemente, a discussão do próprio pacto federativo.

Em verdade, o próprio pacto federativo não é uma regra fundamental imutável, pois a Constituição Federal, ao estabelecê-lo, primou por trazer apenas parâmetros a serem seguidos, permitindo, assim, o constante debate sobre o assunto.

Como exemplo disso, após a promulgação de Carta Magna brasileira, surgiu a primeira celeuma sobre a possibilidade de os estados membros e municípios poderem ostentar junto ao seu complexo de normas regionais ou locais a medida provisória. Essa matéria foi debatida pela Corte Suprema, que concluiu pela viabilidade do uso dessa espécie normativa na seara estadual.

Assim, pautado nas decisões do Supremo Tribunal Federal, sobretudo no raciocínio jurídico desenvolvido por seus membros, é possível afirmar que o uso da medida provisória na esfera estadual consiste em uma mera liberalidade, razão pela qual o número de unidades federais que se utilizam dela é um número relativamente pequeno.

Ainda é possível concluir que, após ser incorporada a MP no processo legislativo, o estado membro possui uma relativa liberdade para estabelecer normas procedimentais. O texto constitucional funciona como limitador da autonomia dos estados, assim, o legislador estadual pode agir de forma livre, desde que não contrarie os princípios fundamentais constitucionalmente previstos.

5. REFERÊNCIAS

ACRE. **Constituição do Estado do Acre**. Disponível em: http://www.al.ac.leg.br/wp-content/uploads/2014/10/constitui%C3%A7%C3%A3o_atualizada.pdf. Acesso em: 14 abr. 2018.

BONVIDES, Paulo. **Ciência política**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRAGA, Luziânia C. Pinheiro. Edição de medidas provisórias e o direito ao devido processo legislativo. **Fórum Administrativo - Direito Público - FA**, Belo Horizonte, ano 9, n. 106, dez. 2009. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=64397>. Acesso em: 16 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2018.

_____. **Emenda Constitucional n. 32, 11 de setembro de 2001**. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm. Acesso em: 12 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2527**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=495496>. Acesso em: 12 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 425**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266350>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.391-8**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=409746>. Acesso em: 15 abr. 2018.

- _____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.213 MC**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000013767&base=baseAcordaos>. Acesso em: 16 abr. 2018.
- DRUMMOND, Marcílio Henrique Guedes. O princípio da simetria no federalismo assimétrico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM**, Belo Horizonte, ano 16, n. 58, out./dez. 2015. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=239091>. Acesso em: 14 abr. 2018.
- MARANHÃO. **Constituição do Estado do Maranhão**. Disponível em: http://www.stc.ma.gov.br/files/2013/03/CONSTITUI%C3%87%C3%83O-DO-ESTADO-DO-MARANH%C3%83O_atualizada_at%C3%A9_emenda69.pdf. Acesso em: 14 abr. 2018.
- MODESTO, Paulo. As normas de reprodução, imitação e remissão como parâmetro de controle de constitucionalidade nos Estados-membros da Federação e o papel das leis orgânicas municipais. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 12, n. 46, jul./set. 2014. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=182314>. Acesso em: 14 abr. 2018.
- PARAÍBA. **Constituição do Estado da Paraíba**. Disponível em: <http://portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2013/09/constituicaoestadualpb.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2018.
- PIAUI. **Constituição do Estado do Piauí**. Disponível em: <http://www.cge.pi.gov.br/legis/legislacao/constituicao-do-estado-do-piaui-2013.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2018.
- SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/docs/constituicaoEstadual/CEC_16_11_2009.pdf. Acesso em: 14 abr. 2018.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- _____. **Processo constitucional de formação das leis**. 3.ed., São Paulo: Malheiros, 2017.
- SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Medidas Provisórias - instrumento de Governabilidade. **Fórum Administrativo - Direito Público - FA**, Belo Horizonte, ano 3, n. 30, ago. 2003. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=3823>. Acesso em: 15 abr. 2018.
- TOCANTINS. **Constituição do Estado do Tocantins**. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70431/CE_Tocantins.pdf?sequence=11. Acesso em: 14 abr. 2018.

Alice Rocha da Silva

Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Doutora em Direito Internacional Econômico pela Université Aix-Marseille III. Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo UniCEUB. Graduada em Direito pelo UniCEUB e em Ciência Política e Relações Internacionais pela Universidade de Brasília.

Email: rochaalice@yahoo.com.br

Sivaldo Conceição Neves

Bacharel em direito pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Especialista em Direito Tributário, Constitucional e do Consumidor pela Universidade do Tocantins – UNITINS. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Albert Einstein. Especialista em Direito e Processo Eleitoral pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Mestre em direito pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Assessor Jurídico do Governo do Estado do Tocantins e Professor Assistente no Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.